



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100382/2019-18

Processo originário JUCESP nº 995030/18-2

Recorrente: R.R. Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Balanças R & R Comércio e Serviços de Balanças Ltda.).

I. Recurso ao Ministro. Nome Empresarial. Não Colidência. Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade o uso de letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

II. Recurso pelo conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária R.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990038/18-0, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem a esta instância superior, para exame e decisão ministerial (fls. 2 a 11 - 2558705).

2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa R.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa BALANÇAS R & R COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BALANÇAS LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais (fls. 2 a 10 - 2558736).

3. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 83 e 86 - 2558736).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 986/2018 (fls. 96 a 100 - 2558736), a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, entendeu que:

8 - Sem embargo, contata-se que, os núcleos dos nomes empresariais da recorrente e recorrida são compostos pelo conjunto de letras 'RR' e 'R & R' que não são suscetíveis de exclusividade, a teor do § único do citado artigo 9º, acima sublinhado.

9 - A proteção das letras só tem lugar quando representam uma sigla, mas não, segundo esclarece De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 15ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, quando significam meras abreviaturas, o que naturalmente exclui o conjunto de letras ora em análise.

10 - A teor do artigo 8º, inciso II, alínea "a" acima sublinhado, no caso em tela deve-se considerar as denominações completas por se tratar de expressões de uso comum (especificamente, conjunto de letras). Entretanto, por se tratar de expressões de uso comum, não são exclusivos para fins de proteção. Neste sentido, nota-se que os elementos acrescidos aos núcleos das denominações, a saber, (...) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA e BALANÇAS (...) COMÉRCIO E SERVIÇO DE BALANÇAS LTDA., as individualizam, visto que não apresentam semelhança capaz de gerar confusão, em estrita conformidade com o artigo 6º, §1º. também acima transcrito.

(...)

12 - Posto isso, não reconhecemos a semelhança das denominações sociais, considerando que os núcleos não são suscetíveis de exclusividade, bem como a análise dos nomes empresariais completos, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam a possibilidade de se admitir a alegada colidência, além da atuação em ramos distintos. As denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

(...)

14 - Diante de todo o exposto, **opinamos sejam improvido o recurso.**

5. A Vogal Relatora acompanhou a manifestação da Procuradoria e votou pelo não provimento ao recurso (fl. 103 - 2558736).

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 12 de setembro de 2018, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto da Vogal Relatora, conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 107 - 2558736).

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1].

8. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 26 e 28 - 2558705).

9. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio da Manifestação CJ/JUCESP nº 29/2019, reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 986/2018 (fls. 32 e 33 - 2558705).

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

11. Nos termos da Portaria Interministerial n. 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, que delegou competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III da Lei 8.934/1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

13. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a [Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013](#), aplicando-se, para o caso em tela o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, parágrafo único, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

14. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

15. No caso concreto, comparando-se os nomes:

R.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.

e

BALANÇAS R & R COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BALANÇAS LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

16. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa mencionada, vez que os conjuntos de letras “R.R.” e “R & R”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, são de uso generalizado ou comum, não podendo ser tomado como exclusivo, pois não configura sigla.

17. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão

na identificação das sociedades mercantis em questão.

18. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

CONCLUSÃO

19. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ

Coordenadora

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial n. 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso ao Ministro nº 19974.100382/2019-18, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. ([Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#)).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 05/07/2019, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/07/2019, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jesuína Arruda Diniz Queiroz, Coordenador(a)**, em 05/07/2019, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2834263** e o código CRC **AC7F0884**.